



Habeas corpus nº 0046836-21.2026.8.19.0000

FLS.1

Impetrante: Dr^a. Núbia Leonor Barcy Beraldini (OAB/RJ 218.764)
Impetrante: Dr. Gabriel Paulo Soares da Silva (OAB/RJ 262.790)
Paciente: Isac Dias Vieira
Autoridade Coatora: 1^a Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias
Ação Originária: 0058432-12.2021.8.19.0021
Corréus: Cristiano Almeida dos Santos e outros
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISAO PREVENTIVA. Paciente preso preventivamente por suposta prática do crime previsto no artigo 35, c/c artigo 40, incisos IV e VI, ambos da Lei nº 11.343/06. Pretensão de relaxamento ou revogação da prisão preventiva, ao argumento de excesso de prazo, ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. **Pedido libertário não acolhido.** Inocorrência de constrangimento ilegal. Regular andamento do feito após o cumprimento do mandado de prisão ocorrido em 09/10/2025. Ausência de paralisação injustificável imputável ao Estado. Encerramento da instrução criminal. Aplicação da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. Alegada mora na fase de alegações finais que, no caso concreto, não evidencia desídia estatal apta a caracterizar excesso de prazo, considerada, ainda, a complexidade da ação penal originária, inicialmente ajuizada em face de treze acusados. Contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva preservada. Persistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. **CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.**

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do *Habeas Corpus* nº 0046836-21.2026.8.19.0000, em que são impetrantes Dr^a. Núbia Leonor Barcy Beraldini e Dr. Gabriel Paulo Soares da Silva, e paciente Isac Dias Vieira.



Habeas corpus nº 0046836-21.2026.8.19.0000

FLS.2

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DENEGAR A ORDEM**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Isac Dias Vieira**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, em razão da decisão de manutenção da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 0058432-12.2021.8.19.0021, por suposta prática do crime previsto no artigo 35, c/c artigo 40, incisos IV e VI, ambos da Lei nº 11.343/06 (anexo - indexador 04).

Sustentam os impetrantes constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa, especialmente pela demora no regular prosseguimento do feito após o encerramento da instrução criminal, afastando a incidência da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, pugna pelo relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, pela revogação da custódia preventiva, com a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (indexado 14).

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora acham-se no indexador 23.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Marcelo Pereira Marques, no sentido da denegação da ordem (indexador 28).

É o breve relatório.



Habeas corpus nº 0046836-21.2026.8.19.0000

FLS.3

VOTO

O paciente **Isac Dias Vieira** encontra-se preso preventivamente nos autos da ação penal nº 0058432-12.2021.8.19.0021, pela suposta prática do crime previsto no artigo 35, c/c artigo 40, incisos IV e VI, ambos da Lei nº 11.343/06.

Malgrado os argumentos defensivos, não prospera o pedido libertário.

É consabido que eventual demora no desenrolar da ação penal deve ser analisada com observância ao princípio da razoabilidade, levando em conta elementos do caso concreto.

Além disso, a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que somente se configura excesso de prazo a justificar o relaxamento da prisão de um acusado o retardo no andamento processual que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou do Órgão acusatório.

No caso concreto, não se verifica excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal.

Conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, após o cumprimento do mandado de prisão preventiva, em 09/10/2025, o feito teve regular prosseguimento, com apresentação de resposta à acusação (13/10/2025), recebimento da denúncia (08/01/2026), realização das audiências de instrução e julgamento com a colheita da prova oral e do interrogatório do paciente (25/02/2026 e 01/04/2026) e apreciação do pedido de relaxamento da prisão formulado pela defesa (03/07/2026).

Registre-se que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a *“mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar”* (AgRg nos EDcl no HC n. 656.011/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).

Além disso, com o encerramento da instrução criminal, incide na hipótese o verbete nº 52, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça



Habeas corpus nº 0046836-21.2026.8.19.0000

FLS.4

“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.”

Em que pese a alegada mora na fase de alegações finais, não se constata paralisação injustificável do processo capaz de evidenciar desídia estatal ou violação ao princípio da duração razoável do processo, sobretudo considerando o histórico de desmembramento da ação penal originária, inicialmente proposta em face de treze denunciados.

Nessas circunstâncias, ausente demora desarrazoada imputável ao Poder Judiciário, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Igualmente não prospera a tese de ausência de contemporaneidade da prisão, sendo essa intrinsecamente ligada aos motivos ensejadores da segregação, ainda presentes no caso vertente, e não ao momento da prática do fato ilícito, revelando-se insuficientes, no caso, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Não se verifica, assim, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por meio do presente *Habeas Corpus*.

Ante o exposto, voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM**.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora